



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
Processo N.º 10.580-002.408/89-19

mias

Sessão de 23 de outubro de 19 91

**ACORDÃO N.º 202-04.535**

**Recurso n.º** 85.461  
**Recorrente** PIGRAFIL PITÁGORAS SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA.  
**Recorrida** DRF EM SALVADOR - BA.

IPI - SELO DE CONTROLE - A confecção de selos falsos sujeita à multa prevista no artigo 376, inciso IV do RIPI/82. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PIGRAFIL PITÁGORAS SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

  
ELIO ROTHE - RELATOR

  
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 22 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUIS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs  
Processo Nº 10.580-002.408/89-19

Recurso Nº: 85.461  
Acordão Nº: 202-04.535  
Recorrente: PIGRAFIL - PITÁGORAS SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA.

**R E L A T Ó R I O**

PIGRAFIL - PITÁGORAS SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 34/35, do Chefe da DIVTRI da Delegacia da Receita Federal em Salvador, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 1.

Em conformidade com o referido Auto de Infração e Laudo Documentoscópico/Material que o acompanha, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de NCz\$ 19.537,15 a título de multa prevista no artigo 376, inciso IV do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, pela fabricação e exposição a venda de selos de controle do imposto sobre produtos industrializados, falsos, apreendidos em seu estabelecimento pela Polícia Federal, com infringência ao artigo 139 do referido regulamento.

Em sua impugnação expõe a atuada, em resumo:

a) que é pequena gráfica, de poucos equipamentos, obsoletos e que gera uma receita insuficiente para sua manutenção;

b) que é uma firma em estado de pré-falência, cujo patrimônio jamais daria para pagar a multa aplicada, isso se considerar que a firma foi responsável pela fabricação e exposição dos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.580-002.408/89-19

Acórdão nº 202-04.535

selos, o que de fato não é verdade, sendo que apenas os selos prontos foram apreendidos na gráfica, na mão de um funcionário, estando na oportunidade seu proprietário ausente e enfermo.

Às fls. 15/27, anexados por cópia, os depoimentos prestados pelos indiciados pelas testemunhas, bem como o relatório conclusivo do Inquérito Policial.

A decisão recorrida manteve a exigência sob os fundamentos de que os selos de controle apreendidos no estabelecimento da autuada são falsos e comprovadamente ali elaborados.

Tempestivamente, a autuada interpôs recursos a este Conselho alegando em síntese:

a) que não assume a responsabilidade pela fabricação, venda, compra, posse, utilização ou cessão de selos de controle falsos;

b) que não ficou provado no inquérito policial terem sido os selos falsos confeccionados pela autuada, pois refere apenas que foram confeccionados nas suas dependências, sendo isso questionável, como é improvável que a empresa tenha sido responsável por esse ato;

c) que na ação penal ficou provado que nem a autuada nem o seu proprietário são responsáveis pela impressão dos selos falsos, o que prova com a anexa cópia de sua defesa na ação penal.

Pede a improcedência do Auto de Infração.

É o relatório.

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.580-002.408/89-19  
Acórdão nº 202-04.535

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE**

A decisão recorrida deve ser mantida por seus fundamentos.

Com efeito, está demonstrada a falsidade dos selos de controle do IPI, conforme laudo, apreendidos no estabelecimento gráfico da autuada, bem como fartamente provado, pelos depoimentos e relatório do inquérito policial, que os selos falsificados foram confeccionados no referido estabelecimento.

O documento anexo ao recurso se constitui na defesa do denunciado Antonio Jorge Veloso Pitágoras de Freitas, na ação penal, não produzindo o efeito pretendido pela recorrente, qual seja o de exclusão de sua responsabilidade na infração fiscal.

Por isso, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991.

  
ELIO ROTHE